



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **12/4/2016**

72 TC-000116/026/14 CONTAS ANUAIS
Prefeitura Municipal: Murutinga do Sul.
Exercício: 2014.
Prefeito(s): José Célio Campos.
Advogado(s): Fatima Aparecida dos Santos.
Acompanha(m): TC-000116/126/14.
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,27%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	100,00%	(60%)
Pessoal	49,00%	(54%)
Saúde	22,45%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,60%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit → 2,33%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Murutinga do Sul**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina (UR-15).

No relatório de fiscalização, de fls. 203/244, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; registros inadequados nas peças de planejamento que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

eficazes e efetivos; ausência de setor ou funcionários habilitados para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento e de sistema de custos.

Controle Interno

- os relatórios do Controle Interno não indicam quaisquer irregularidades evidenciando a inoperância do sistema.

Resultado da Execução Orçamentária

- elevada alteração orçamentária, evidenciando falta de boa técnica orçamentária.

Renúncia de Receitas

- o resultado apurado na prestação de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, no exercício de 2014, foi deficitário.

Dívida Ativa

- falta de sistema integrado com o Cartório de Registro de Imóveis para evitar a sonegação do ITBI.

Ensino - Análise de Gestão Educacional

- as políticas públicas adotadas no setor educacional do Município não vêm atingindo os objetivos desejados em relação à eficiência dos gastos e ao padrão de qualidade.

Precatórios

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- não obstante a frota ser relativamente nova e de existir controle sobre o consumo médio de combustíveis por veículo/máquina, os gastos com esse insumo são muito maiores do que os dos demais municípios jurisdicionados na Regional, sugerindo que deva ser executado um controle de tráfego mais efetivo, com ênfase na racionalização do uso desses veículos/máquina por todos os setores da Prefeitura.

Tesouraria

- as conciliações bancárias são elaboradas pela própria Tesouraria, em flagrante infringência ao princípio básico da segregação de funções.

Patrimônio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Pessoal

- servidores com acúmulo de férias vencidas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e descumprimento de recomendações exaradas por este Tribunal.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 18/9/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr. José Célio Campos, apresentou as justificativas de fls. 261/276, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 277/290, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instada, Chefia de ATJ (fls. 295/298) manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, diante das críticas efetuadas pela fiscalização no setor educacional e das alterações orçamentárias, opina, em parecer lançado às fls. 299/303, pela desaprovação das contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-116/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2011 - TC-000986/026/11 - Favorável, com recomendações;

2012 - TC-001575/026/12 - Favorável, com recomendações; e

2013 - TC-001643/026/13 - Favorável, com recomendações.

Os autos constaram da pauta de 15/03/16 e dela foram retirados após sustentação oral da ilustre representante do Ministério Público de Contas.

Na oportunidade, a Procuradora Élidea Graziane Pinto ressaltou a necessidade de minimizar as desigualdades qualitativas do ensino público aferido pelo resultado das notas do IDEB. Para isso, disse que há previsão da possibilidade de pactuação entre os entes federativos, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acordo com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), requantificando e majorando as transferências de recursos para as redes de ensino no intuito de ofertar ensino público de qualidade para todos.

Propõe que em parceria com os Ministérios Públicos Federal e Estadual seja iniciada atuação prioritária para fins de execução da estratégia 7.6 do PNE nos Municípios paulistas. Também informou que, no caso de Murutinga do Sul, levantamento próprio elaborado a partir dos dados do INEP, a educação local teve resultados inferiores à média nacional, inclusive regressivos nos dois últimos biênios avaliados para as séries iniciais do ensino fundamental.

Tendo conhecimento da sustentação oral proferida, o Prefeito ingressou com algumas informações que entendeu pertinentes (fls.314/323).

Comunica que várias frentes de trabalho foram iniciadas em busca de promover uma educação básica permeada por ações factíveis e duradouras e apresenta cópia do "Boletim Escola - Rede Pública Municipal", documento elaborado pela Secretaria Estadual da Educação com índices de avaliação do IDESP que demonstram a evolução da qualidade do ensino do Município.

Em nova vista do processo, o MPC manteve seu posicionamento pela emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000116/026/14

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir da conclusão favorável externada pelo órgão técnico da Casa, até porque a execução orçamentária deficitária em 2,33% (R\$383.524,40) se encontra dentro do considerado tolerável por esta Corte, não impactando em demasia os orçamentos futuros¹, demonstrando que as alterações orçamentárias havidas não causaram desajuste fiscal.

Mesmo assim, a Administração Municipal deve aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, de forma a não comprometer os orçamentos futuros.

As ocorrências apontadas no setor educacional referentes à eficiência dos gastos e ao padrão de qualidade devem ser alvo de recomendação para adoção de ações urgentes visando à obtenção de melhores resultados inclusive quanto à avaliação dos alunos.

No mais, os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **30,27%** da receita de impostos e transferências na **educação básica** (aplicou acima dos 25% o valor correspondente a R\$623.104,17), atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **100%** foi destinada à **valorização do magistério**, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **22,45%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

¹ RCL = R\$15.098.830,29/12 = R\$1.258.235,85 (1 mês de arrecadação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,00%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município não possuía dívidas judiciais para serem pagas no exercício de 2014.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os resultados financeiro e econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram todos positivos e foram realizados investimentos na quantia de R\$2.282.943,14, equivalente a 15,12% da RCL (R\$15.098.830,29).

No final do exercício, dos 366 cargos existentes (334 cargos efetivos e 32 em comissão), 301 encontravam-se ocupados, sendo 273 por servidores efetivos e 28 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto, e de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário e o controle dos gastos com combustível; b) adote medidas visando à utilização de sistema integrado com o Cartório de Registro de Imóveis; c) providencie ações urgentes visando à obtenção de melhores resultados da educação inclusive quanto à avaliação dos alunos; d) observe ao Princípio de Segregação de Funções quando das conciliações bancárias; e) proceda a concessão de férias regulares aos servidores; f) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Controle Interno", "Patrimônio" e "Pessoal".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.